

**PROCURADORIA  
JURÍDICA**



**Parecer nº 07/2019.** PMP

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Aquisição de Materias Esportivos Destinado a Secretária Municipal de Educação.

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial nº **009/2019-CPL/PMP**, acerca de Aquisição de Materias Esportivos Destinado a Secretária Municipal de Educação.

**PARECER:**

Após a análise do processo licitatório até a presente data, podemos aferir que os procedimentos preparatórios se encontram de acordo com a legislação vigente que versa sobre a Contratação de empresa especializada conforme descrito abaixo:

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente, fls. 02, com justificativa e termo de referência acostado as folhas 03 a 10.

Realizou-se pesquisa de preço (fls.31 a 54), inclusive pelo sistema de banco de preços na data do dia 28/02/2019.

Há dotação orçamentária para realização da contratação, através da solicitação de despesas e do projeto básico simplificado nas fls. 11 a 29.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão presencial para aquisição de bens e serviços comuns, do tipo menor preço por item, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do

Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, in verbis:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

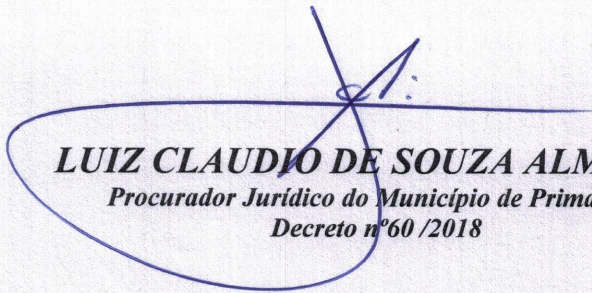
*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).*

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Belém, 01 de março de 2019.

  
**LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA**  
Procurador Jurídico do Município de Primavera  
Decreto nº 60 /2018